



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002623/94-48
Recurso nº : 12.040
Matéria : IRPF - EXS.:1989 a 1993
Recorrente : DANILO RODRIGUES BARROS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.608

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - São isentos da tributação os proventos de aposentadoria decorrentes de moléstia decorrente de acidente em serviço, computados a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO RODRIGUES BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002623/94-48
Acórdão nº : 102-42.608
Recurso nº : 12.040
Recorrente : DANILO RODRIGUES BARROS

RELATÓRIO

DANILO RODRIGUES DE BARROS, residente e domiciliado a rua Sá Ferreira, nº 63, Apto 1203 - Copacabana, na cidade e estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.726.657-53, recorre de decisão fl. 53 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que confirmou o crédito fiscal no valor de 6.024,88 UFIR, apurado na manifestação de fl. 39 da DRF do Rio de Janeiro, referente ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

O contribuinte solicita cancelamento de exigência fiscal apurada na revisão da declaração de rendimentos exercício de 1992, ano-base 1991, bem como a devolução dos valores retidos na fonte e dos recolhimentos efetuados durante os últimos 05 anos, alegando fazer jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, por ter sido declarado incapaz para os serviços de Polícia Militar.

À fl. 17, consta manifestação da Junta Médica - Atividades Médico Periciais, atribuindo ao contribuinte os benefícios da Lei nº 7.713/88, a partir de 23/11/92, data em que a reforma da sentença considerou a incapacidade *"motivada por acidente em serviço"*.

A DRF no Rio de Janeiro/Centro-Sul (fl. 39), considerando o entendimento da Junta Médica Pericial, excluiu o ano-calendário de 1992, exercício de 1993, do cálculo, estimando o crédito fiscal de 6.024,88 UFIR.

Intimado da manifestação, peticionou o contribuinte alegando que o acidente sofrido em ato de serviço originou a moléstia em 15/09/55, foi submetido a cirurgia em 07/06/66 e que o inquérito sanitário de origem e aos resultados das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002623/94-48

Acórdão nº. : 102-42.608

juntas de saúde, anteriormente mencionadas, houve por bem o Exmo. Sr. Governador do Estado em apostila ao Decreto de 30/01/1984 datado de 14/12/92, modificar o referido Decreto a contar de 20/06/86, para fins de percepção das vantagens previstas em lei. Finaliza, solicitando a devolução do IR recolhido nos últimos 5 anos anteriores a 1992.

Proferiu a DRJ no Rio de Janeiro (fl. 53) decisão confirmando a restituição reconhecida pela DRF do RJ/CESU, ementando:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIOS de 1989 a 1993

Isenção de Rendimentos

Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV

Instauração do contraditório

Inconformidade do Requerente quanto a decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal do RJ/CESU

DECISÃO PROCEDENTE."

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte (fl. 65) recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, solicitando uma análise mais acurada da documentação constante do presente processo, em que são mostradas das investigações médicas realizadas na Polícia Militar, onde ficaram provadas que seqüelas que motivaram a incapacidade do requerente já existiam desde o ano de 1986.

Às fls. 67/69, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional opinando pela manutenção integral do crédito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002623/94-48
Acórdão nº. : 102-42.608

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Versa o presente sobre a concessão de benefício fiscais previstos na Lei nº 7.713/88, decorrente de invalidez por acidente em serviço.

Entende o contribuinte beneficiar-se de isenção do imposto desde 1966, quando foi submetido a cirurgia em virtude de acidente sofrido em ato de serviço militar em 15/09/55, fundado em apostila ao Decreto de 30/01/84 datado de 14/12/92, que modificou a contagem do benefício para 1986. Dessa forma pleiteia ressarcimento do imposto retido na fonte dos últimos 5 anos, bem como cancelamento do referido crédito fazendário.

Recorrendo da decisão da autoridade monocrática julgadora fl. 53, demanda o recorrente exame mais acurado da documentação acostada para constatação da data de início do benefício fiscal.

Determina o princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*

Neste sentido, carreada na observância da forma prescrita em lei, infere-se dos dispositivos a seguir transcritos, estar a fruição da isenção pleiteada condicionada a necessidade prévia de reconhecimento médico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002623/94-48

Acórdão nº. : 102-42.608

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

{....}

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (grifos nossos)

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXV - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXVII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 8.541/92, art. 47);” (grifos nossos)

Ratificando o entendimento, determinou o art.30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002623/94-48

Acórdão nº. : 102-42.608

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifos nossos)

No tocante ao cômputo da isenção, esclarece o §4º do art. 40 do Decreto 1.041, RIR/94, que:

“§ 4º - A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Insurge dos referidos dispositivos legais, fazer o recorrente jus a isenção para efeito de imposto de renda, a partir do mês da emissão do laudo médico que reconhece a moléstia.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO